



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica



PARECER N°217/2018  
PREGÃO PRESENCIAL N° 048/2018  
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS  
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – CONTRATO N° 400/2018

Senhor Prefeito,  
Senhor Secretário.

**RELATÓRIO**

O senhor pregoeiro municipal encaminha o Memorando n° 316/2018 – SEMOB, onde suscita o senhor Secretário de Obras, parecer jurídico sobre a possibilidade de ADITIVO de prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias do contrato n° 400/2018, referente ao processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 048/2018, que celebra a aquisição de materiais para Construção de Drenagem, confecção de bueiros, PV, BL, e Meio Fio, nos bairros de Curaxi I e II e Terra Amarela, Planalto e Pajuçara.

Para corroborarem com suas alegações, o senhor secretário de obras justifica o seu pedido, somente de prazo, pois ainda há saldo do contrato promovido, e as obras essenciais ainda estão em pleno trabalho.

É o relatório.

**DO DIREITO**

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2° da Lei n° 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2° da Lei 8666/93 que assim determina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica



respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

#### CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por 90 (noventa) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J.,

É o parecer!

Monte Alegre (PA), 26 de dezembro de 2018.

Afonso Otávio Lins Brasil  
Procurador Jurídico Dec. 227/2017  
OAB/PA nº 10628